



ESTADO DO MARANHÃO

DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026 – SALIC/MA

PROCESSO SIGA n. SEFAZ/00026/2025

PROCESSO SEI n. 2025.1600.01120-SEFAZ/MA

DESCLASSIFICADO(A): **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

I. BREVE RELATO FÁTICO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA que tem como objeto a contratação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e manutenção da plataforma de dados analíticos da SEFAZ/MA, bem como a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 12 de março de 2026, às 14:30h. Após a desclassificação da empresa ABREM TECHNOLOGY na sessão do dia 24 de março de 2026, da FACILITE SERVIÇOS LTDA na do dia 01 de abril de 2026, da LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA na sessão do dia 17 de abril de 2026 e da V3 DATA SOLUCOES LTDA na do dia 23 de abril de 2026, a licitante com proposta subsequente, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, foi convocada para realizar negociação e juntar proposta atualizada. Após a juntada, abriu-se diligência no mesmo dia para que a referida empresa anexasse documentação comprobatória da exequibilidade da sua proposta até 27/04/2026 (segunda-feira) às 16:00h. No dia 28/04/2026 (terça-feira) às 16:00h, data da reabertura da sessão, solicitou-se documentações complementares a serem apresentadas até o dia 30/04/2026 (quinta-feira) às 16:00h. O licitante apresentou: Proposta Comercial atualizada; Resposta com Demonstração de Exequibilidade; Planilha de Custos; Declaração de Regime Tributário; Contratos e Aditivos.



ESTADO DO MARANHÃO

Anexadas as documentações que o licitante achou pertinente, o setor técnico especializado (Suporte/TI/Sefaz) e a Assessoria Jurídica (ASJUR/SEFAZ) emitiram Nota Técnica e Parecer, respectivamente.

Eis o breve relatório.

II. PARECER TÉCNICO DO SETOR COMPETENTE (SUPORTE/TI/SEFAZ)

Juntada a documentação do licitante que apresentou menor preço, após solicitação de diligência para demonstração da exequibilidade da proposta, os autos foram encaminhados ao setor técnico desta Secretaria (SUPORTE/TI/SEFAZ) para análise e manifestação. O referido setor de tecnologia, por meio do agente responsável, emitiu Parecer Técnico, cujo teor segue *ipsis litteris*:

“PARECER TÉCNICO

Parecer nº: 014557406

Processo nº: 2025.1600.01120

Pregão Eletrônico nº: 026/2026 – SEAD/MA

Órgão de Origem: SEFAZ

1. OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de análise técnica da proposta apresentada pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, classificada provisoriamente no Pregão Eletrônico nº 026/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e manutenção da plataforma de dados analíticos da SEFAZ-MA, bem como serviços técnicos especializados sob demanda.

A presente análise tem por finalidade avaliar a exequibilidade técnica e econômica da proposta, bem como sua aderência aos requisitos estabelecidos no Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência (TR).

Ressalta-se que a análise técnica foi realizada com base exclusiva nos documentos apresentados pela licitante, confrontando-os com os requisitos estabelecidos no Edital e, especialmente, no Termo de Referência (Anexo I), com foco na verificação da viabilidade operacional da proposta, da compatibilidade da equipe apresentada com os serviços exigidos e da consistência econômico-financeira dos custos informados.



ESTADO DO MARANHÃO

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e suporte dos ambientes de Big Data e Business Intelligence da SEFAZ/MA, bem como à execução de serviços técnicos especializados sob demanda (HST), pelo período de 24 meses, conforme definido no TR, item 1.1. Caracteriza-se como ambiente crítico para a arrecadação tributária estadual, com elevada complexidade tecnológica e necessidade de operação contínua, inclusive em regime 24x7x365 (TR, itens 1.1.4, 3.1.1.3 e 3.1.2.3).

Nos termos da Seção 1 do TR, a Administração estimou os valores unitários médios para cada item da contratação, os quais servem como parâmetro para análise de vantajosidade e exequibilidade das propostas.

A seguir, apresenta-se a comparação entre os valores estimados pela Administração e os valores ofertados pela empresa:

Item	Descrição	Valor de Referência (R\$)	Valor Proposto (R\$)	Diferença (%)
1	Sustentação Big Data (mensal)	R\$ 91.364,64	R\$ 76.776,62	-16,0%
2	Sustentação BI (mensal)	R\$ 38.495,32	R\$ 34.459,03	-10,5%
3	Serviços técnicos (HST)	R\$ 236,98	R\$ 127,16	-46,3%
	Valor total (24 meses)	R\$ 8.969.097,12	R\$ 5.498.896,32	-35,2%

Observa-se que a proposta apresentada pela empresa apresenta reduções expressivas em relação aos valores estimados pela Administração, variando entre aproximadamente 10% e 46% a depender do item.

2.1. Complexidade do objeto

A SEFAZ-MA é o órgão responsável pela administração tributária do Estado do Maranhão. Conforme registrado no Termo de Referência (Seção 2.1, item 1.2.2), a plataforma de dados analíticos objeto desta contratação sustenta processos essenciais de arrecadação tributária, fiscalização, recuperação de créditos e análise fiscal. Trata-se de ambiente de missão crítica, cuja indisponibilidade ou degradação



ESTADO DO MARANHÃO

impacta diretamente o financiamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura.

No que se refere à infraestrutura de Big Data, o ambiente apresenta elevada complexidade e heterogeneidade tecnológica, operando sobre ecossistema distribuído baseado em Cloudera, com componentes como HBase, HDFS, Hive, Hue, Impala, Kafka, Kudu, Livy, Oozie, Solr, Spark, Sqoop, Tez, YARN, Zeppelin e ZooKeeper (TR, Seção 3.1.4). Esse ambiente é projetado para processamento de grandes volumes de dados, com alta taxa de ingestão e processamento distribuído, exigindo conhecimento especializado em arquitetura de dados, paralelismo e otimização de desempenho.

No que tange à segurança e governança, o ambiente incorpora múltiplas camadas de controle, incluindo autenticação por Kerberos (Seção 3.1.4.2.4.1), autorização e auditoria via Apache Ranger (Seção 3.1.4.2.4.4), governança de metadados com Apache Atlas (Seção 3.1.4.2.4.5), uso de Apache Knox como proxy reverso (Seção 3.1.4.2.4.3) e criptografia ponta a ponta com HDFS Encryption (Seção 3.1.4.2.4.2). Os dados tratados possuem natureza fiscal e tributária — incluindo notas fiscais eletrônicas, escriturações e cadastros de contribuintes —, sendo classificados como sensíveis, o que exige conformidade com a LGPD e com normas da Receita Federal (TR, Seções 4.2.1.1.5, 4.2.3.1.7.3 e 4.2.3.2.6.3).

No ambiente de Business Intelligence, a plataforma MicroStrategy opera com alta capacidade computacional, incluindo infraestrutura com aproximadamente 1 TB de memória RAM, integrando-se a múltiplas fontes de dados, como Oracle, PostgreSQL, Kafka, ZooKeeper e Redis (TR, Seção 3.1.5). Esse ambiente envolve modelagem semântica e multidimensional (OLAP), construção e otimização de dashboards, relatórios analíticos e mecanismos de distribuição de informação estratégica, exigindo domínio técnico específico da ferramenta e de sua arquitetura.

Adicionalmente, o TR contempla serviços de evolução analítica avançada, incluindo Ciência de Dados, Machine Learning, LLMs e MLOps (TR, Seção 4.2.3.3). A SEFAZ-MA já opera soluções baseadas em inteligência artificial, como os sistemas GFIS 2, SMART e SIFMA (TR, Seção 2.1, item 1.1.2), sendo exigido da contratada não apenas a sustentação, mas também a evolução dessas soluções (TR, Seção 4.1.5). Tais atividades envolvem o uso de modelos preditivos e prescritivos, algoritmos de aprendizado de máquina (como XGBoost, LightGBM e CatBoost), técnicas de processamento de linguagem natural (NLP), utilização de modelos de linguagem de grande escala (LLMs) e pipelines de MLOps com ferramentas como Cloudera AI e MLflow.

Diante desse contexto, evidencia-se que o objeto da contratação demanda atuação altamente especializada, com domínio simultâneo de múltiplas tecnologias críticas, exigindo equipe técnica qualificada e adequadamente dimensionada para garantir a continuidade, segurança e confiabilidade dos serviços prestados.



ESTADO DO MARANHÃO

2.2. Níveis mínimos de serviço e operação ininterrupta

O TR estabelece, de forma expressa, que os serviços de sustentação dos ambientes de Big Data e Business Intelligence deverão ser prestados em regime contínuo, com atendimento 24x7x365, especialmente para incidentes classificados como Severidade 1 (TR, Seção 7.6.1.2.1). Para esses casos, fixa-se tempo máximo de resposta inicial de 30 (trinta) minutos corridos e prazo de resolução de até 8 (oito) horas corridas, contados do registro do chamado, evidenciando a necessidade de atuação técnica imediata e qualificada.

Adicionalmente, o TR estabelece meta de disponibilidade mínima de 99% para cada serviço de sustentação (TR, Seção 7.6.1.3), apurada de forma individualizada por item, o que implica a necessidade de monitoramento contínuo, capacidade de resposta simultânea a incidentes e atuação preventiva para mitigação de falhas. O não atendimento a tais níveis implica aplicação de penalidades contratuais, reforçando o caráter de obrigação de resultado mensurável.

As Seções 3.1.1.2 e 3.1.2.2 do TR complementam esse cenário ao preverem a obrigatoriedade de atuação em horários noturnos, fins de semana e feriados, inclusive por iniciativa própria da contratada, caracterizando regime de operação ativa e permanente, e não mera disponibilidade sob demanda ou atuação reativa.

Esse conjunto normativo evidencia que a execução contratual exige estrutura operacional capaz de garantir cobertura integral e ininterrupta, com alocação de equipe suficiente para revezamento de turnos, tratamento simultâneo de demandas e manutenção da continuidade dos serviços, sem prejuízo das atividades ordinárias de administração e evolução dos ambientes.

Nesse contexto, destaca-se a criticidade do ambiente, o elevado volume e a sensibilidade dos dados tratados, bem como a complexidade tecnológica envolvida. Tais fatores evidenciam que as exigências de nível de serviço e de operação contínua estabelecidas no TR são incompatíveis com modelos de execução baseados em equipe reduzida, compartilhamento intensivo de recursos ou ausência de especialização técnica adequada, sob pena de comprometimento direto da disponibilidade, da segurança e da confiabilidade dos serviços prestados.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Composição da equipe e estrutura de custos apresentada pela licitante

Para fins de análise da exequibilidade da proposta, registra-se que a licitante apresentou, em sua planilha de custos, a composição da equipe técnica, com indicação dos valores mensais por perfil profissional, bem como a estrutura geral de custos da contratação. Assim como apresentou a distribuição da equipe por item no documento de Demonstração de exequibilidade da proposta.



ESTADO DO MARANHÃO

A seguir, apresenta-se a consolidação das informações declaradas pela própria empresa:

3.1.1. Composição da equipe técnica

Item	Perfil Profissional	Quantidade	Custo Mensal Unit	Taxa de Ocupação
Item 1	Administrador de Big Data - Sênior (LÍDER TÉCNICO)	1	R\$ 14.500,00	100%
	Engenheiro de Dados - Sênior	1	R\$ 13.000,00	100%
	Arquiteto de Dados - Sênior	1	R\$ 22.100,00	25%
	Administrador de Banco de Dados - Pleno	1	R\$ 11.180,00	25%
	Arquiteto de Software - Sênior	1	R\$ 22.100,00	25%
Item 2	Administrador de Business Intelligence (BI) - Pleno	1	R\$ 9.000	100%
	Desenvolvedor de BI - Pleno	1	R\$ 6.500,00	100%
Item 3	Arquiteto de Dados - Sênior	1	R\$ 22.100,00	100%
	Engenheiro de Dados - Sênior	1	R\$ 16.900,00	100%
	Administrador de Banco de Dados - Pleno	1	R\$ 11.180,00	100%
	Desenvolvedor BI - Pleno	1	R\$ 8.450,00	100%
	Arquiteto de Software - Sênior	1	R\$ 22.100,00	100%



ESTADO DO MARANHÃO

	Cientista de Dados - Pleno	1	R\$ 16.250,00	100%
--	----------------------------	---	---------------	------

Registra-se que os valores acima constituem a base declarada pela licitante para fins de demonstração de exequibilidade, sendo utilizados como referência para as análises técnicas e econômicas desenvolvidas nas subseções seguintes.

3.2 Inexequibilidade Técnica

3.2.1. Subdimensionamento de Equipe

O TR (Anexo I do Edital) estabelece, para os itens 1 e 2, a obrigatoriedade de prestação dos serviços de sustentação dos ambientes de Big Data e Business Intelligence em regime contínuo, com atendimento 24x7x365, além do cumprimento de níveis mínimos de serviço rigorosos. Para incidentes de Severidade 1 (Seção 7.6.1.2.1), estabelece-se tempo máximo de resposta inicial de 30 minutos corridos e resolução em até 8 horas corridas, além de meta de disponibilidade de **99%** para cada serviço de sustentação (Seção 7.6.1.3). Os prazos de resposta e resolução são contados do registro do chamado, o que pressupõe disponibilidade técnica imediata, incompatível com regimes de acionamento diferido, como sobreaviso ou plantão passivo.

Além disso, a Seção 4.2 do TR define de forma clara e objetiva a estrutura dos serviços por item, estabelecendo que para o Item 1, o serviço central é o descrito na **Seção 4.2.1.1 – Gestão de Big Data**, o qual compreende a administração integral do ambiente Cloudera, incluindo monitoramento contínuo, gerenciamento de cluster distribuído, processamento massivo de dados, segurança, governança, integração de dados e otimização de performance. Conforme estabelecido na Seção 4.6 do TR, o **Administrador de Big Data** é o perfil apto a executar essas atividades, exigindo experiência comprovada na administração de ambientes distribuídos como Hadoop, Cloudera, Spark e Kafka e certificação Cloudera Certified Administrator (CCA);

Da mesma forma, para o Item 2, o serviço central é o descrito na **Seção 4.2.2.1 – Administração de Business Intelligence (BI)**, o qual compreende a gestão da plataforma MicroStrategy, incluindo administração da infraestrutura, modelagem semântica, otimização de consultas, integração com bancos de dados e controle de acessos e segurança da informação; o **Administrador de BI** é o perfil apto a executar tais atividades, exigindo experiência comprovada em administração de ferramentas de BI MicroStrategy (Seção 4.6 do TR);

Dessa forma, verifica-se que o TR vincula a execução dos serviços de sustentação aos perfis profissionais definidos na Seção 4.6, os quais detêm as qualificações técnicas mínimas exigidas para o desempenho das atividades. Assim, eventual substituição por profissionais que não atendam a tais requisitos não encontra respaldo no instrumento convocatório e tende a comprometer a adequada execução contratual e o atendimento aos níveis mínimos de serviço estabelecidos.



ESTADO DO MARANHÃO

Entretanto, a análise da equipe proposta pela licitante demonstra grave incompatibilidade com tais exigências:

Item	Serviço	Perfil exigido pelo TR	Regime de execução	Equipe proposta (em conformidade)
Item 1	Sustentação Big Data	Administrador de Big Data	24x7x365	1 profissional
Item 2	Sustentação BI	Administrador de BI	24x7x365	1 profissional

A operação dos serviços de sustentação do ambiente de Big Data, conforme descrito na Seção 4.2.1.1 do Termo de Referência, envolve a administração contínua de clusters distribuídos em plataforma Cloudera, incluindo o gerenciamento de componentes como HDFS, Hive, Impala, Spark, Kafka e YARN. Compreende, ainda, a implementação e manutenção de mecanismos de segurança baseados em Kerberos, Ranger e Knox, bem como governança de dados por meio do Apache Atlas e criptografia ponta a ponta. Inclui, adicionalmente, atividades de ingestão e processamento de grandes volumes de dados, otimização de consultas distribuídas, tuning de performance, monitoramento proativo de recursos e detecção e resolução de incidentes em tempo real, exigindo atuação técnica especializada e contínua.

No ambiente de Business Intelligence, conforme disposto na Seção 4.2.2.1 do Termo de Referência, as atividades compreendem a administração da plataforma MicroStrategy, incluindo gestão da infraestrutura analítica, modelagem semântica e multidimensional (OLAP), desenvolvimento e otimização de dashboards e relatórios, além do controle de acessos e da segurança da informação. Tais atividades envolvem também a integração com múltiplas fontes de dados, especialmente com bancos como Oracle e com o ambiente de Big Data, exigindo atuação contínua, especializada e coordenada, essencial para garantir a disponibilidade, integridade e confiabilidade das informações utilizadas nos processos críticos da SEFAZ-MA.

Nesse contexto, a alocação de apenas um profissional especialista em sustentação, para cada item em questão, revela-se materialmente incompatível com o regime de execução exigido, por não assegurar cobertura contínua, atendimento simultâneo de demandas, nem substituição em situações ordinárias de afastamento, inviabilizando, por consequência, o cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Importante destacar que a eventual utilização de outros perfis da equipe para suprir essa lacuna não encontra respaldo técnico nem normativo, uma vez que tais profissionais não possuem, necessariamente, as qualificações específicas exigidas na Seção 4.6 para a execução das atividades de sustentação dos ambientes,



ESTADO DO MARANHÃO

configurando atuação fora dos requisitos de qualificação da Seção 4.6 e comprometendo a qualidade e segurança da operação.

As atividades atribuídas ao Administrador de Big Data possuem natureza operacional contínua, voltadas à sustentação, monitoramento e garantia de disponibilidade do ambiente distribuído Cloudera, incluindo gestão de cluster, alocação de recursos, alta disponibilidade, segurança e resposta a incidentes. Tais atribuições não se confundem com as atividades de engenharia, modelagem ou arquitetura desempenhadas por outros perfis, sendo, portanto, não funcionalmente equivalentes, ainda que considerados de forma combinada.

Nesse contexto, verifica-se que a alocação de perfis voltados ao desenvolvimento, como o Desenvolvedor de BI, não é suficiente para atender às exigências de sustentação estabelecidas no Termo de Referência. As atividades atribuídas a esse perfil concentram-se na construção de relatórios, modelagem de dados, otimização de consultas e evolução de soluções analíticas, não abrangendo a responsabilidade pela operação contínua da infraestrutura, monitoramento ativo, gestão de incidentes, controle de acessos em nível de plataforma e garantia de disponibilidade dos serviços. Ainda que tais perfis possam atuar de forma complementar, prestando apoio técnico pontual, não substituem os administradores especialistas responsáveis pela sustentação dos ambientes, cuja atuação é indispensável para o cumprimento dos níveis mínimos de serviço e do regime de execução 24x7x365. Trata-se, portanto, de distinção funcional e técnica objetiva, em que perfis de engenharia e desenvolvimento não suprem as atribuições de administração e operação contínua dos ambientes críticos, caracterizando incompatibilidade entre a equipe proposta e as exigências do objeto contratado.

Adicionalmente, cumpre consignar que a ausência de quantitativo mínimo de profissionais no edital não afasta a necessidade de dimensionamento suficiente para o cumprimento integral das obrigações contratuais, devendo a proposta demonstrar, de forma objetiva, capacidade operacional compatível com os níveis de serviço exigidos — o que não se verifica no presente caso. A autonomia reconhecida pelo Pregoeiro quanto à forma de contratação dos profissionais não afasta a obrigação de demonstrar capacidade para cumprimento dos NMS. Além disso, o regime por resultado não dispensa a licitante de evidenciar como pretende atingir os resultados exigidos.

Dessa forma, resta caracterizada a **incompatibilidade objetiva** entre a equipe proposta e as exigências do Termo de Referência, **configurando inexecutabilidade técnica por impossibilidade operacional** de atendimento ao regime 24x7x365 e aos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Trata-se de **vício de natureza estrutural, não passível de saneamento por meio de diligência**, por demandar redimensionamento da equipe e revisão substancial da proposta originalmente apresentada.

3.2.2 Ausência do Perfil Desenvolvedor de Software exigido no Termo de Referência



ESTADO DO MARANHÃO

A Seção 4.6 do Termo de Referência (Requisitos de Experiência Profissional) define **nove perfis profissionais distintos**, cada qual com requisitos mínimos de formação, experiência e, quando aplicável, certificações, estabelecendo de forma expressa e vinculante a correspondência entre os perfis profissionais e as atividades a serem executadas no âmbito do contrato.

O quadro a seguir apresenta a comparação entre os perfis exigidos no edital e a composição de equipe apresentada pela licitante:

Perfil Exigido no Edital	Referência Edital (Anexo I - TR)	Correspondência na Proposta
Administrador de Big Data	Seção 4.6.1	Identificado
Administrador de BI	Seção 4.6.2	Identificado
Arquiteto de Dados	Seção 4.6.3	Identificado
Engenheiro de Dados	Seção 4.6.4	Identificado
Cientista de Dados	Seção 4.6.5	Identificado
Desenvolvedor de BI	Seção 4.6.6	Identificado
Administrador de Banco de Dados	Seção 4.6.7	Identificado
Arquiteto de Software	Seção 4.6.8	Identificado
Desenvolvedor de Software	Seção 4.6.9	Não identificado

Verifica-se que, dos nove perfis exigidos pelo Termo de Referência, o perfil **Desenvolvedor de Software não possui correspondência identificada na proposta da licitante**, não sendo possível identificar, na composição de equipe apresentada, qualquer profissional com atribuições, qualificação e responsabilidades compatíveis com o referido perfil, conforme definido na Seção 4.6.9 do TR.

Verifica-se que o TR estabelece distinção material e complementar entre os perfis de Arquiteto de Software e Desenvolvedor de Software, atribuindo-lhes escopos de atuação distintos e não intercambiáveis. Enquanto o perfil de Arquiteto de Software, descrito na Seção 4.2.3, possui atribuições predominantemente voltadas à definição de padrões arquiteturais, governança tecnológica, modelagem de



ESTADO DO MARANHÃO

soluções, definição de estratégias de integração, escalabilidade, segurança, interoperabilidade e diretrizes de evolução tecnológica, o perfil de Desenvolvedor de Software, previsto na Seção 4.2.4, é responsável pela execução técnica direta das soluções, incluindo codificação de sistemas em Oracle PL/SQL, desenvolvimento de APIs, implementação de serviços batch, construção e manutenção de front-ends, implementação de integrações com Oracle, Cloudera e MicroStrategy, desenvolvimento de rotinas ETL/ELT, correção de falhas, sustentação operacional, monitoramento de sistemas em produção e execução de pipelines CI/CD. O próprio TR evidencia, portanto, que se tratam de perfis com naturezas funcionais distintas — um voltado à concepção e governança arquitetural e outro à implementação, manutenção e operação prática das soluções —, não sendo possível presumir substituição automática entre eles sem comprometimento das atividades específicas atribuídas a cada função. Por fim, o TR não estabeleceu equivalência entre perfis profissionais, tampouco autorizou substituição funcional entre eles.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresenta inadequação técnica da equipe ao objeto contratado, por ausência de perfil essencial à execução das atividades previstas no Termo de Referência, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de ausência material de capacidade técnica, configurando incompatibilidade objetiva entre os recursos apresentados e as exigências do objeto, o que reforça o juízo de inexecuibilidade técnica da proposta.

3.2.3 Insuficiência de capacidade produtiva para atendimento da demanda contratual

A análise da capacidade produtiva da equipe alocada ao Item 3 (serviços sob demanda – HST) evidencia insuficiência operacional frente ao volume contratado. Considerando a equipe declarada (6 profissionais) e a jornada de trabalho de 6 horas diárias adotada pela SEFAZ-MA, a capacidade máxima teórica mensal é de aproximadamente 792 HST (22 dias úteis × 6 horas × 6 profissionais). Em contraposição, a demanda média mensal estimada é de 1.029 HST (24.696 HST em 24 meses), resultando em déficit aproximado de 237 HST por mês, equivalente a cerca de 23% da demanda.

Item	Qtd HST	Equipe	Fórmula	HST Totais
Item 3	1.029 (média mensal)	1 Arquiteto de Software, 1 Engenheiro de Dados, 1 Arquiteto de Dados, 1 Cientistas de Dados, 1 Administrador de Banco de Dados e 1 Desenvolvedor de BI.	22 dias úteis × 6 horas × 6 profissionais	792 HSTs



ESTADO DO MARANHÃO

Mesmo considerando, em hipótese mais favorável à licitante, jornada de 8 horas diárias (168 horas mensais por profissional), a capacidade teórica seria de 1.008 HST mensais, ainda inferior à demanda mensal. Importa destacar que as HST contratadas correspondem a horas efetivamente produtivas, não se confundindo com a totalidade da jornada nominal, a qual inclui atividades não produtivas inerentes à execução dos serviços. Assim, a capacidade real tende a ser inferior à teórica, agravando o desequilíbrio identificado. Dessa forma, mesmo considerando integral aproveitamento da capacidade produtiva e ausência de fatores de redução de produtividade, a equipe proposta mostra-se insuficiente para atendimento do quantitativo contratado.

Para fins de detalhamento do preço apresentado para o Item 3, observa-se que a licitante adotou metodologia baseada no cálculo do valor médio da hora técnica (HST) a partir da composição de sua equipe, multiplicando-o pelo quantitativo total contratado de horas. Contudo, essa abordagem desconsidera a limitação objetiva de capacidade produtiva da própria equipe declarada, a qual, conforme demonstrado, não possui disponibilidade suficiente para atingir o volume total de HSTs previsto ao longo da execução contratual. Em outras palavras, o preço foi formado a partir de uma lógica aritmética linear (valor médio \times quantidade), sem correspondência com a capacidade operacional real necessária para a entrega do objeto, evidenciando a dissociação entre a formação do preço e a efetiva possibilidade de execução dos serviços nas condições propostas.

3.3. Análise da Exequibilidade Econômica

A análise da exequibilidade econômica da proposta deve ser realizada de forma integrada aos achados técnicos já evidenciados, uma vez que a viabilidade financeira está diretamente condicionada à consistência do modelo operacional, ao adequado dimensionamento da equipe e à correta composição dos custos necessários à execução do objeto. Nesse contexto, os elementos apresentados pela licitante foram avaliados quanto à sua completude, coerência interna e aderência às exigências do Termo de Referência, com foco na verificação da suficiência econômica da proposta.

3.3.1. Aspectos relacionados à carga tributária

A proposta adota carga tributária total aproximada de 7,98%, composta por PIS/COFINS (3,65%), ISS (2,00%) e contribuição previdenciária sobre a receita (2,33%), conforme indicado na planilha de custos. Observa-se, contudo, que essa composição contempla apenas tributos incidentes sobre o faturamento, sem incluir, de forma explícita, tributos relevantes incidentes sobre o resultado da operação.

Destaca-se que a licitante declara enquadramento no regime de Lucro Real Trimestral, o que implica, em regra, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro auferido. A ausência de demonstração de como tais tributos foram considerados — seja na



ESTADO DO MARANHÃO

composição de custos, seja na margem de lucro — indica possível subdimensionamento da carga tributária efetiva, comprometendo a consistência da modelagem econômico-financeira.

Adicionalmente, a composição tributária foi apresentada de forma agregada, sem detalhamento das bases de cálculo ou da metodologia de apuração, o que limita a verificação de sua aderência ao regime fiscal declarado. Também não foi evidenciada, de forma inequívoca, a justificativa para adoção da contribuição previdenciária sobre a receita, nem sua compatibilidade com o enquadramento da empresa.

Dessa forma, conclui-se que a estrutura tributária adotada apresenta fragilidades quanto à sua completude e rastreabilidade, podendo indicar subavaliação dos encargos fiscais e impactar a sustentabilidade econômica da proposta ao longo da execução contratual.

3.3.2. Ausência de custos essenciais à execução contratual

A diligência complementar formulada por esta Administração solicitou, de forma expressa, o detalhamento dos custos indiretos e administrativos, incluindo despesas relacionadas à gestão contratual, governança técnica, preposto e suporte operacional, bem como a especificação dos custos de infraestrutura, equipamentos, ferramentas e demais recursos necessários à execução do contrato. Em resposta, a planilha v2 apresentada pela licitante limita-se a incluir uma única linha genérica de "Despesas Administrativas Operacionais", fixada em 10% sobre a mão de obra, sem qualquer discriminação dos componentes que integram esse percentual. Ademais, o campo relativo a "Insumos diversos (Materiais/equipamentos/Máquinas)" encontra-se zerado para todos os perfis.

Não se identificam, na planilha nem nos demais documentos apresentados, previsões específicas para custos essenciais à execução do objeto, tais como: (i) preposto formal para gestão do contrato e interlocução com a Administração; (ii) ferramentas e infraestrutura de monitoramento e gestão de incidentes compatíveis com o regime 24x7x365 e com os níveis mínimos de serviço exigidos; (iii) estrutura de sobreaviso e plantão para atendimento fora do horário comercial; (iv) infraestrutura, equipamentos, ferramentas e demais recursos necessários à execução dos serviços; e (v) contingências operacionais necessárias à substituição de profissionais e manutenção da continuidade dos serviços.

Considerando que o percentual de 10% de despesas administrativas sobre o custo de mão de obra, no item 2, corresponde R\$2.581,60 mensais conforme informado pela licitante. Verifica-se que tal montante revela-se reduzido para absorver, de forma



ESTADO DO MARANHÃO

realista, o conjunto de custos inerentes a um contrato de elevada complexidade tecnológica, com operação contínua, múltiplos requisitos de segurança, governança e níveis de serviço rigorosos. A ausência de detalhamento e a concentração de todos esses elementos em percentual genérico comprometem a rastreabilidade e a confiabilidade da composição de custos apresentada.

Por fim, a resposta à diligência apresentada pela licitante restringe-se à afirmação de que os apontamentos foram incluídos na planilha revisada, sem apresentação de memória de cálculo, justificativas técnicas ou explicações analíticas. Tal manifestação não atende à finalidade esclarecedora da diligência, que demandava demonstração objetiva da formação dos custos, reforçando a fragilidade da proposta sob a perspectiva de exequibilidade econômica.

3.3.3. Conclusão

A análise dos aspectos econômicos evidencia indícios relevantes de inconsistência na formação de preços, especialmente quanto à subavaliação da carga tributária, à ausência de custos essenciais à execução contratual e à insuficiência de detalhamento da estrutura de custos apresentada. Tais fragilidades comprometem a rastreabilidade, a coerência interna e a confiabilidade da proposta sob a perspectiva econômico-financeira.

Adicionalmente, observa-se que a margem de lucro indicada pela licitante, variando entre 6,49% e 9,49% sobre os custos de mão de obra e administrativos, correspondendo a percentual ainda inferior quando considerada a receita total do item, revela-se reduzida quando considerada a natureza do objeto contratado, que envolve ambiente tecnológico de alta complexidade, operação contínua em regime 24x7x365, múltiplas obrigações de nível de serviço e elevada criticidade institucional. Tal patamar de margem limita a capacidade de absorção de riscos operacionais, variações de custo e eventos não previstos ao longo da execução contratual.

Cumprе destacar, ainda, que os ajustes necessários para adequação da proposta às exigências técnicas — notadamente o redimensionamento da equipe, a inclusão de perfis especializados para sustentação contínua e a incorporação de custos operacionais não previstos — implicariam aumento direto dos custos da contratação. Tais aspectos, quando considerados em conjunto com a reduzida margem operacional apresentada e com as inconsistências identificadas na composição dos custos, tendem a comprometer a sustentabilidade econômica da execução contratual nos valores ofertados.

Dessa forma, embora não constituam, isoladamente, prova conclusiva de inexecuibilidade econômica, os elementos identificados configuram **indícios consistentes de inexecuibilidade**, evidenciando risco concreto de inviabilidade da execução contratual nas condições propostas. Esses achados, analisados de forma



ESTADO DO MARANHÃO

integrada com as inconsistências técnicas já demonstradas, reforçam a conclusão quanto à inadequação global da proposta frente às exigências do objeto contratado.

4. CONCLUSÃO

À vista da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** não demonstra viabilidade operacional compatível com as exigências do Edital e do Termo de Referência.

A presente análise foi conduzida com fundamento exclusivo nos requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, mediante aplicação uniforme dos mesmos critérios técnicos objetivos adotados na avaliação das demais propostas apresentadas no certame. Eventuais convergências entre os achados identificados decorrem da natureza objetiva das exigências contratuais e da metodologia técnica empregada, não representando atuação discricionária desta área técnica. A manutenção de coerência metodológica entre as análises constitui, inclusive, elemento essencial à observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Restou caracterizada **inexequibilidade técnica**, consubstanciada, principalmente, no subdimensionamento da equipe para os Itens 1 e 2, incompatível com o regime de execução contínua 24x7x365 e com os níveis mínimos de serviço estabelecidos (TR, Seções 3.1, 7.6 e 4.2), bem como na ausência de perfil essencial — Desenvolvedor de Software — exigido para a execução das atividades previstas (TR, Seções 4.2 e 4.6). Soma-se a isso a insuficiência de capacidade produtiva da equipe alocada ao Item 3, evidenciando incompatibilidade entre o volume contratado e a capacidade operacional declarada. Tais elementos configuram **impossibilidade objetiva de execução contratual nos termos ofertados**.

Adicionalmente, foram identificados **indícios consistentes de fragilidade na exequibilidade econômica da proposta**, relacionados à possível subavaliação da carga tributária, à ausência de detalhamento de custos essenciais à execução contratual e a inconsistências na formação de preços, incluindo a adoção de metodologia dissociada da capacidade produtiva da equipe apresentada. Verificou-se, ainda, que a margem operacional estimada — variando entre 6,49% e 9,49% sobre os custos de mão de obra e administrativos, correspondendo a percentual ainda inferior quando considerada a receita total do item — mostra-se reduzida diante do nível de complexidade, criticidade e continuidade operacional exigidos pelo objeto, limitando a capacidade de absorção de variações de custos, contingências operacionais e demais riscos inerentes à execução contratual.

Destaca-se que os ajustes necessários para adequação da proposta às exigências técnicas — especialmente o redimensionamento da equipe e a incorporação de custos operacionais não previstos — implicariam aumento relevante dos custos, comprometendo significativamente a sustentabilidade econômica da proposta nos valores apresentados.



ESTADO DO MARANHÃO

Dessa forma, conclui-se que a proposta não atende aos requisitos mínimos necessários à execução adequada do objeto contratado, apresentando **incompatibilidade material com as exigências do Termo de Referência**, tanto sob a perspectiva técnica quanto econômica.

5. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta área técnica recomenda, sob a perspectiva estritamente técnica, a **desclassificação da proposta apresentada pela licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, com fundamento na inexecutabilidade técnica verificada, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as disposições do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A recomendação fundamenta-se na existência de **vícios estruturais na proposta**, notadamente a incompatibilidade entre a equipe apresentada e as exigências operacionais do contrato, a ausência de perfil profissional essencial à execução das atividades previstas e a insuficiência de capacidade produtiva para atendimento da demanda contratual. Tais inconsistências não se configuram como falhas formais ou passíveis de esclarecimento, mas como limitações materiais que inviabilizam a execução do objeto nos termos ofertados.

No tocante à realização de diligências complementares, entende-se, sob o enfoque técnico, que tal medida não se mostra adequada ao caso concreto, uma vez que as inconsistências identificadas demandariam redimensionamento da equipe, inclusão de perfis técnicos e revisão substancial da estrutura de custos, o que implicaria **alteração relevante da proposta originalmente apresentada**, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Ressalta-se, por fim, que a presente recomendação possui natureza estritamente técnica e **não afasta a necessária análise jurídica** a ser realizada pelas áreas competentes, especialmente quanto à conformidade do procedimento e à adoção das providências administrativas cabíveis, sem prejuízo da competência decisória da autoridade competente.

6. ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os autos à área de licitações para avaliação quanto à inexecutabilidade da proposta e adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

WALYSSON CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA



ESTADO DO MARANHÃO

GESTOR COTEC/SUPERVISÃO DE DADOS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

JAINILENE DIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
AGENTE DA RECEITA ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DE ACORDO,

ALISSON EMANUEL GOES DE MENDONCA
GESTOR CHEFE CEGPA/COTEC
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA"

Realizada a análise do setor técnico da SEFAZ, a manifestação foi pela inexecutabilidade da proposta, consoante verificado acima.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 14.133/21.

III. PARECER JURÍDICO (ASJUR/SEFAZ)

Após análise e emissão de Nota Técnica do setor especializado desta Secretaria (SUPORTE/TI/SEFAZ) para análise e manifestação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica que emitiu Parecer Técnico, cujo teor segue *ipsis litteris*:



ESTADO DO MARANHÃO

“**PARECER Nº:** 122/2026

PROCESSO Nº: 2025.1600.01120

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEFAZ

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados em bancos de dados, big data e business intelligence

RELATOR: **FERNANDA COSTA RODRIGUES**, PARECERISTA - SEFAZ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIA. EXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXEQUIBILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA QUINTA CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR.**

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Setorial de Licitação – CSL desta Secretaria, conforme Despacho Nº 241-CSL/SEFAZ anexado ao Id. 014559059, objetivando manifestação jurídica acerca de proposta de preços da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 00026/2026-SALIC/MA, que tem como objeto a contratação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e manutenção da plataforma de dados analíticos da SEFAZ/MA, bem como a contratação de serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão-SEFAZ/MA (**Serviços de sustentação, monitoramento, administração e suporte do ambiente de Big Data; Serviços de sustentação, monitoramento, administração e suporte do ambiente de business intelligence (BI); Serviços técnicos especializados de arquitetura de dados, business intelligence, arquitetura de software e big data para desenvolvimento e melhorias evolutivas das soluções de dados analíticos da SEFAZ-MA**).

É o sucinto relatório.

Segue a fundamentação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



ESTADO DO MARANHÃO

Destarte, à luz das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica, incumbe uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados por esta SEFAZ, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os autos acerca de solicitação de manifestação em processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em bancos de dados, *big data* e *business intelligence*.

Durante a realização da fase de lances, inicialmente foi **classificada provisoriamente em primeiro lugar** a empresa ABREM TECHNOLOGY LTDA., a qual, após a realização de diligência e emissão de pareceres técnico e jurídico foi desclassificada por Inexequibilidade da proposta nos termos do subitem 7.3.4 do edital, conforme decisão constante no ID nº 013767813.

Em continuidade ao procedimento, nos termos do item 7.10^{III} do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA. foi analisada a proposta de preços da **classificada provisoriamente em segundo lugar**, no caso a empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA., a qual, após a realização de diligência e emissão de pareceres técnico e jurídico foi desclassificada por Inexequibilidade da proposta nos termos do subitem 7.3.4 do edital, conforme decisão constante no ID nº 014088102.

Seguindo ao procedimento, nos termos do item 7.10^{III} do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA. foi analisada a proposta de preços da **classificada provisoriamente em terceiro lugar**, no caso a empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., a qual, após a realização de diligência e emissão de pareceres técnico e jurídico foi desclassificada por Inexequibilidade da proposta nos termos do subitem 7.2.4 do edital, conforme decisão constante no ID nº 014357271.

Em sequência ao procedimento, nos termos do item 7.10^{III} do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA. foi analisada a proposta de preços da **classificada provisoriamente em quarto lugar**, no caso a empresa V3 DATA SOLUCOES LTDA., a qual, após a realização de diligência e emissão de pareceres técnico e jurídico foi desclassificada por Inexequibilidade da proposta nos termos do subitem 7.2.4 do edital, conforme decisão constante no ID nº 014592948.

Retomada a continuidade do procedimento, nos termos do item 7.10^{III} do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA. foi analisada a proposta de preços da **classificada provisoriamente em quinto lugar**, no caso a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, juntada aos autos nos lds. nº 014357377 e 014453401.



ESTADO DO MARANHÃO

Referida proposta foi objeto de diligência, por meio da qual foi oportunizado à proponente a demonstração de sua exequibilidade, cujo Parecer Técnico, juntado ao id nº 014557406, após extensa análise e contextualização quanto à complexidade do objeto, bem como quanto aos níveis mínimos de serviço e operação ininterrupta, em sede de recomendação dispôs:

RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta área técnica recomenda, sob a perspectiva estritamente técnica, a **desclassificação da proposta apresentada pela licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, com fundamento na inexecutabilidade técnica verificada, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as disposições do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A recomendação fundamenta-se na existência de **vícios estruturais na proposta**, notadamente a incompatibilidade entre a equipe apresentada e as exigências operacionais do contrato, a ausência de perfil profissional essencial à execução das atividades previstas e a insuficiência de capacidade produtiva para atendimento da demanda contratual. Tais inconsistências não se configuram como falhas formais ou passíveis de esclarecimento, mas como limitações materiais que inviabilizam a execução do objeto nos termos ofertados.

No tocante à realização de diligências complementares, entende-se, sob o enfoque técnico, que tal medida não se mostra adequada ao caso concreto, uma vez que as inconsistências identificadas demandariam redimensionamento da equipe, inclusão de perfis técnicos e revisão substancial da estrutura de custos, o que implicaria **alteração relevante da proposta originalmente apresentada**, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Ressalta-se, por fim, que a presente recomendação possui natureza estritamente técnica e **não afasta a necessária análise jurídica** a ser realizada pelas áreas competentes, especialmente quanto à conformidade do procedimento e à adoção das providências administrativas cabíveis, sem prejuízo da competência decisória da autoridade competente.

Com base na recomendação acima, resultante da avaliação técnica elaborada pela equipe da SEFAZ/MA, passa-se à análise de legalidade com base nas disposições editalícias.

Consta do edital do pregão eletrônico no item correspondente **à fase de julgamento da proposta vencedora** que:

(...)

7.3 Será desclassificada a proposta vencedora que:



ESTADO DO MARANHÃO

7.3.1 Contiver vícios insanáveis;

7.3.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
(negritamos)

(...)

Nesse sentido, o Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico dispõe no item 4.6:

4.6 REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Os profissionais responsáveis pela execução dos serviços contratados deverão possuir qualificação técnica compatível com a complexidade das atividades desempenhadas. Dessa forma, serão exigidos conhecimentos específicos, certificações e experiência comprovada para garantir que os serviços sejam prestados com qualidade e eficiência. Abaixo, são descritos os requisitos técnicos mínimos para cada perfil profissional:

4.6.1 Administrador de Big Data:

4.6.2 Administrador de Business Intelligence (BI):

4.6.3. Arquiteto de Dados:

4.6.4. Engenheiro de Dados:

4.6.5. Cientista de Dados:

4.6.6 Desenvolvedor de BI:

4.6.7 Administrador de Banco de Dados:

4.6.8 Arquiteto de Software:

4.6.9. Desenvolvedor de Software:

4.6.10. Análise e Substituição de Profissionais: A SEFAZ-MA analisará a documentação e os currículos dos técnicos e poderá solicitar a substituição daqueles que não possuíam as qualificações mínimas exigidas.

Porém, na análise técnica, id nº 014557406 da CEGPA/COTEC/SUPERVISÃO DE DADOS/SEFAZ está registrado:

O quadro a seguir apresenta a comparação entre os perfis exigidos no edital e a composição de equipe apresentada pela licitante:



ESTADO DO MARANHÃO

Perfil Exigido no Edital	Referência Edital (Anexo I - TR)	Correspondência na Proposta
Administrador de Big Data	Seção 4.6.1	Identificado
Administrador de BI	Seção 4.6.2	Identificado
Arquiteto de Dados	Seção 4.6.3	Identificado
Engenheiro de Dados	Seção 4.6.4	Identificado
Cientista de Dados	Seção 4.6.5	Identificado
Desenvolvedor de BI	Seção 4.6.6	Identificado
Administrador de Banco de Dados	Seção 4.6.7	Identificado
Arquiteto de Software	Seção 4.6.8	Identificado
Desenvolvedor de Software	Seção 4.6.9	Não identificado

Verifica-se que, dos nove perfis exigidos pelo Termo de Referência, o perfil **Desenvolvedor de Software não possui correspondência identificada na proposta da licitante**, não sendo possível identificar, na composição de equipe apresentada, qualquer profissional com atribuições, qualificação e responsabilidades compatíveis com o referido perfil, conforme definido na Seção 4.6.9 do TR.

Acerca do preenchimento dos requisitos técnicos por propostas apresentadas em licitação, a Lei nº 14.133/2021 contempla também regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, **quer sob o ponto de vista de valores, quer sob o ponto de vista dos requisitos técnicos propostos**.

Os incisos I, II, IV e V c/c § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21 determinam a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração", vejamos:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)



ESTADO DO MARANHÃO

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

O § 2º, acima transcrito, esclarece que a Administração poderá exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada sob pena de, não se desincumbindo do referido ônus, a proposta ser desclassificada.

Nesse sentido, o pregão eletrônico sob análise, registra as seguintes disposições editalícias:

(...)

7.6 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou **em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.**

(...)

16.1. Havendo necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema SIGA com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A diligência foi realizada com fundamento nos subitens 7.6 e 7.8 c/c subitem 16.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 0156/2025 – SALIC/MA, em que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** (Resposta à diligência, id nº 014357377) **não elidiu a presunção relativa de inexecutabilidade.**

Do citado parecer técnico, transcreve-se, por pertinência o teor da sua conclusão:

4. CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO

À vista da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** não demonstra viabilidade operacional compatível com as exigências do Edital e do Termo de Referência.

A presente análise foi conduzida com fundamento exclusivo nos requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, mediante aplicação uniforme dos mesmos critérios técnicos objetivos adotados na avaliação das demais propostas apresentadas no certame. Eventuais convergências entre os achados identificados decorrem da natureza objetiva das exigências contratuais e da metodologia técnica empregada, não representando atuação discricionária desta área técnica. A manutenção de coerência metodológica entre as análises constitui, inclusive, elemento essencial à observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Restou caracterizada **inexequibilidade técnica**, consubstanciada, principalmente, no subdimensionamento da equipe para os Itens 1 e 2, incompatível com o regime de execução contínua 24x7x365 e com os níveis mínimos de serviço estabelecidos (TR, Seções 3.1, 7.6 e 4.2), bem como na ausência de perfil essencial — Desenvolvedor de Software — exigido para a execução das atividades previstas (TR, Seções 4.2 e 4.6). Soma-se a isso a insuficiência de capacidade produtiva da equipe alocada ao Item 3, evidenciando incompatibilidade entre o volume contratado e a capacidade operacional declarada. Tais elementos configuram **impossibilidade objetiva de execução contratual nos termos ofertados**.

Adicionalmente, foram identificados **indícios consistentes de fragilidade na exequibilidade econômica da proposta**, relacionados à possível subavaliação da carga tributária, à ausência de detalhamento de custos essenciais à execução contratual e a inconsistências na formação de preços, incluindo a adoção de metodologia dissociada da capacidade produtiva da equipe apresentada. Verificou-se, ainda, que a margem operacional estimada — variando entre 6,49% e 9,49% sobre os custos de mão de obra e administrativos, correspondendo a percentual ainda inferior quando considerada a receita total do item — mostra-se reduzida diante do nível de complexidade, criticidade e continuidade operacional exigidos pelo objeto, limitando a capacidade de absorção de variações de custos, contingências operacionais e demais riscos inerentes à execução contratual.

Destaca-se que os ajustes necessários para adequação da proposta às exigências técnicas — especialmente o redimensionamento da equipe e a incorporação de custos operacionais não previstos — implicariam aumento relevante dos custos, comprometendo significativamente a sustentabilidade econômica da proposta nos valores apresentados.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não atende aos requisitos mínimos necessários à execução adequada do objeto contratado, apresentando **incompatibilidade material com as exigências do Termo de Referência**, tanto sob a perspectiva técnica quanto econômica.



ESTADO DO MARANHÃO

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa; que atenda aos requisitos mínimos necessários à adequada execução do objeto e desde que obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se, destarte, que todas as providências acautelatórias adotadas pela SEFAZ/MA vão ao encontro do posicionamento do órgão máximo de controle das contas públicas, o Tribunal de Contas da União-TCU, que reiteradamente recomenda que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser precedida da análise a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta, bem como demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Conforme o conceito de Marçal Justen Filho^[2] a desclassificação é o ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame, em razão do reconhecimento de um defeito inerente à oferta e à impossibilidade do seu saneamento.

Quanto à promoção de diligências a fim de esclarecer se uma proposta é passível de execução e se é exequível, estas podem consistir na atuação própria da Administração ou exigir do particular que comprove a sua capacidade de executar o objeto licitado. É o que consta do §2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, retro transcrito.

Na hipótese de a diligência significar uma atuação por parte do licitante, haverá inversão do ônus da prova, estando o licitante obrigado a demonstrar a exequibilidade da sua oferta, por meio de demonstrativos detalhados, inclusive sobre a composição/dimensionamento da equipe técnica, mormente quando o instrumento convocatório prevê quantitativo/perfil dos executores dos serviços.

Se o licitante for demandado pela Administração, mas não for capaz de demonstrar a exequibilidade técnica e comprovar o atendimento às regras editalícias, sua proposta deve ser desclassificada com arrimo no artigo art. 59, incisos I, II, IV e V da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, a recomendação para a desclassificação da proposta da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** foi precedida de avaliação técnica detalhada e com posterior apresentação de justificativa por parte do proponente, (Resposta à diligência, id nº 014453401), em respeito do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União-TCU, tem entendimento consolidado de que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente, razão pela qual foi



ESTADO DO MARANHÃO

oportunizado à licitante demonstrar a exequibilidade técnica de sua proposta com o quantitativo de perfis profissionais adequados à execução dos serviços, encargo do qual a empresa não se desincumbiu. Ao contrário, o resultado da diligência fortaleceu as razões de sua desclassificação, por vício **insanável, dentre os quais o subdimensionamento de equipe técnica**, consoante se extrai do excerto pertinente do PARECER TÉCNICO juntado no Id nº 014557406.

(...)

3.2 Inexequibilidade Técnica

3.2.1. Subdimensionamento de Equipe

O TR (Anexo I do Edital) estabelece, para os itens 1 e 2, a obrigatoriedade de prestação dos serviços de sustentação dos ambientes de Big Data e Business Intelligence em regime contínuo, com atendimento 24x7x365, além do cumprimento de níveis mínimos de serviço rigorosos. Para incidentes de Severidade 1 (Seção 7.6.1.2.1), estabelece-se tempo máximo de resposta inicial de 30 minutos corridos e resolução em até 8 horas corridas, além de meta de disponibilidade de **99%** para cada serviço de sustentação (Seção 7.6.1.3). Os prazos de resposta e resolução são contados do registro do chamado, o que pressupõe disponibilidade técnica imediata, incompatível com regimes de acionamento diferido, como sobreaviso ou plantão passivo.

Além disso, a Seção 4.2 do TR define de forma clara e objetiva a estrutura dos serviços por item, estabelecendo que para o Item 1, o serviço central é o descrito na **Seção 4.2.1.1 – Gestão de Big Data**, o qual compreende a administração integral do ambiente Cloudera, incluindo monitoramento contínuo, gerenciamento de cluster distribuído, processamento massivo de dados, segurança, governança, integração de dados e otimização de performance. Conforme estabelecido na Seção 4.6 do TR, o **Administrador de Big Data** é o perfil apto a executar essas atividades, exigindo experiência comprovada na administração de ambientes distribuídos como Hadoop, Cloudera, Spark e Kafka e certificação Cloudera Certified Administrator (CCA);

Da mesma forma, para o Item 2, o serviço central é o descrito na **Seção 4.2.2.1 – Administração de Business Intelligence (BI)**, o qual compreende a gestão da plataforma MicroStrategy, incluindo administração da infraestrutura, modelagem semântica, otimização de consultas, integração com bancos de dados e controle de acessos e segurança da informação; o **Administrador de BI** é o perfil apto a executar tais atividades, exigindo experiência comprovada em administração de ferramentas de BI MicroStrategy (Seção 4.6 do TR);

Dessa forma, verifica-se que o TR vincula a execução dos serviços de sustentação aos perfis profissionais definidos na Seção 4.6, os quais detêm as qualificações técnicas mínimas exigidas para o desempenho das atividades. Assim, eventual substituição por profissionais que não atendam a tais requisitos não encontra



ESTADO DO MARANHÃO

respaldo no instrumento convocatório e tende a comprometer a adequada execução contratual e o atendimento aos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Entretanto, a análise da equipe proposta pela licitante demonstra grave incompatibilidade com tais exigências:

Item	Serviço	Perfil exigido pelo TR	Regime de execução	Equipe proposta (em conformidade)
Item 1	Sustentação Big Data	Administrador de Big Data	24x7x365	1 profissional
Item 2	Sustentação BI	Administrador de BI	24x7x365	1 profissional

A operação dos serviços de sustentação do ambiente de Big Data, conforme descrito na Seção 4.2.1.1 do Termo de Referência, envolve a administração contínua de clusters distribuídos em plataforma Cloudera, incluindo o gerenciamento de componentes como HDFS, Hive, Impala, Spark, Kafka e YARN. Compreende, ainda, a implementação e manutenção de mecanismos de segurança baseados em Kerberos, Ranger e Knox, bem como governança de dados por meio do Apache Atlas e criptografia ponta a ponta. Inclui, adicionalmente, atividades de ingestão e processamento de grandes volumes de dados, otimização de consultas distribuídas, tuning de performance, monitoramento proativo de recursos e detecção e resolução de incidentes em tempo real, exigindo atuação técnica especializada e contínua.

No ambiente de Business Intelligence, conforme disposto na Seção 4.2.2.1 do Termo de Referência, as atividades compreendem a administração da plataforma MicroStrategy, incluindo gestão da infraestrutura analítica, modelagem semântica e multidimensional (OLAP), desenvolvimento e otimização de dashboards e relatórios, além do controle de acessos e da segurança da informação. Tais atividades envolvem também a integração com múltiplas fontes de dados, especialmente com bancos como Oracle e com o ambiente de Big Data, exigindo atuação contínua, especializada e coordenada, essencial para garantir a disponibilidade, integridade e confiabilidade das informações utilizadas nos processos críticos da SEFAZ-MA.

Nesse contexto, a alocação de apenas um profissional especialista em sustentação, para cada item em questão, revela-se materialmente incompatível com o regime de execução exigido, por não assegurar cobertura contínua, atendimento simultâneo de demandas, nem substituição em situações ordinárias



ESTADO DO MARANHÃO

de afastamento, inviabilizando, por consequência, o cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Importante destacar que a eventual utilização de outros perfis da equipe para suprir essa lacuna não encontra respaldo técnico nem normativo, uma vez que tais profissionais não possuem, necessariamente, as qualificações específicas exigidas na Seção 4.6 para a execução das atividades de sustentação dos ambientes, configurando atuação fora dos requisitos de qualificação da Seção 4.6 e comprometendo a qualidade e segurança da operação.

As atividades atribuídas ao Administrador de Big Data possuem natureza operacional contínua, voltadas à sustentação, monitoramento e garantia de disponibilidade do ambiente distribuído Cloudera, incluindo gestão de cluster, alocação de recursos, alta disponibilidade, segurança e resposta a incidentes. Tais atribuições não se confundem com as atividades de engenharia, modelagem ou arquitetura desempenhadas por outros perfis, sendo, portanto, não funcionalmente equivalentes, ainda que considerados de forma combinada.

Nesse contexto, verifica-se que a alocação de perfis voltados ao desenvolvimento, como o Desenvolvedor de BI, não é suficiente para atender às exigências de sustentação estabelecidas no Termo de Referência. As atividades atribuídas a esse perfil concentram-se na construção de relatórios, modelagem de dados, otimização de consultas e evolução de soluções analíticas, não abrangendo a responsabilidade pela operação contínua da infraestrutura, monitoramento ativo, gestão de incidentes, controle de acessos em nível de plataforma e garantia de disponibilidade dos serviços. Ainda que tais perfis possam atuar de forma complementar, prestando apoio técnico pontual, não substituem os administradores especialistas responsáveis pela sustentação dos ambientes, cuja atuação é indispensável para o cumprimento dos níveis mínimos de serviço e do regime de execução 24x7x365. Trata-se, portanto, de distinção funcional e técnica objetiva, em que perfis de engenharia e desenvolvimento não suprem as atribuições de administração e operação contínua dos ambientes críticos, caracterizando incompatibilidade entre a equipe proposta e as exigências do objeto contratado.

Adicionalmente, cumpre consignar que a ausência de quantitativo mínimo de profissionais no edital não afasta a necessidade de dimensionamento suficiente para o cumprimento integral das obrigações contratuais, devendo a proposta demonstrar, de forma objetiva, capacidade operacional compatível com os níveis de serviço exigidos — o que não se verifica no presente caso. A autonomia reconhecida pelo Pregoeiro quanto à forma de contratação dos profissionais não afasta a obrigação de demonstrar capacidade para cumprimento dos NMS. Além disso, o regime por resultado não dispensa a licitante de evidenciar como pretende atingir os resultados exigidos.

Dessa forma, resta caracterizada a **incompatibilidade objetiva** entre a equipe proposta e as exigências do Termo de Referência, **configurando inexecuibilidade**



ESTADO DO MARANHÃO

técnica por impossibilidade operacional de atendimento ao regime 24x7x365 e aos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Trata-se de **vício de natureza estrutural, não passível de saneamento por meio de diligência**, por demandar redimensionamento da equipe e revisão substancial da proposta originalmente apresentada.

3.2.2 Ausência do Perfil Desenvolvedor de Software exigido no Termo de Referência

A Seção 4.6 do Termo de Referência (Requisitos de Experiência Profissional) define **nove perfis profissionais distintos**, cada qual com requisitos mínimos de formação, experiência e, quando aplicável, certificações, estabelecendo de forma expressa e vinculante a correspondência entre os perfis profissionais e as atividades a serem executadas no âmbito do contrato.

(...)

No caso sob exame o edital/TR justificam a necessidade de 09 (nove) perfis diferentes, conforme subitem 4.6 do TR.

Ora, se a proponente em sua proposta indica perfis e quantidades de profissionais aquém do necessário para executar os três^[3] serviços que integram o objeto da contratação, com altos e diferentes níveis de complexidade os quais deverão ser executados vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, há flagrante descumprimento objetivo de regras editalícias.

Neste contexto, após a realização da diligência acerca do cumprimento dos requisitos pela proposta da licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, restou tecnicamente comprovado o **subdimensionamento da equipe técnica** configurando vício material grave, por evidenciar incapacidade operacional do licitante que compromete a adequada execução do contrato.

Desse modo, a desclassificação de proposta da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** é medida que se impõe por sua incompatibilidade com o escopo da contratação e acentuado risco de inexecução contratual, com impactos negativos a exemplo da impossibilidade de cumprimento de prazos, turnos, cobertura operacional, disponibilidade, sendo que a recomendação de desclassificação da proposta vai ao encontro do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do [ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, o qual consigna que a Administração deve proceder à análise concreta da exequibilidade das propostas, sendo legítima a desclassificação quando evidenciada a incompatibilidade entre os meios ofertados e a execução do objeto contratual, após franqueada a possibilidade de demonstração de cumprimento dos requisitos editalícios, inclusive exequibilidade da proposta. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO

(...)

15.8. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

Conclui-se, portanto, que houve desclassificação indevida das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecutabilidade, posto que realizada de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal **que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório** ([Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge). (destacamos).

No caso dos autos, amparada em extenso parecer técnico a Administração verificou que a proposta apresentada pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** não obteve êxito em afastar a inexecutabilidade técnica da proposta, nos termos do parecer técnico nos autos, já multimencionado.

Após detida análise do edital do PREGÃO ELETRÔNICO e seus anexos, sobretudo o Anexo I - Termo de Referência, sem prejuízo da percuente manifestação sobre os requisitos técnicos, verifica-se que a licitante desatendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabelece critérios objetivos de julgamento das propostas, os quais devem ser atendidos integralmente, inclusive quanto à composição da equipe técnica que irá executar os serviços; a proposta apresenta Inexecutabilidade Técnica em virtude do subdimensionamento de pessoal o que configura incapacidade operacional; risco de inexecução contratual e violação ao princípio da eficiência, além de outros vícios insanáveis motivadamente apontados no Parecer Técnico nos autos.

Diante dos vícios e desconformidades acima mencionadas, a proposta da licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** enquadra-se nas hipóteses legais de desclassificação, da Lei nº 14.133/2021, especialmente as previstas no Art. 59, inciso II - não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital (**sobretudo pela equipe técnica subdimensionada além da inexecutabilidade econômica**); bem como no Art. 59, inciso IV – por apresentar desconformidades com exigências editalícias essenciais, de natureza não sanável na fase de diligência e de julgamento.

III-CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO

O Parecer Técnico nos autos reconhece que o subdimensionamento da equipe técnica proposta pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** configura vício insanável, capaz de comprometer a exequibilidade do objeto contratual, uma vez que restou tecnicamente demonstrada a incompatibilidade entre os recursos humanos ofertados e as exigências operacionais do serviço, além da inexecuibilidade econômica verificada, legitimando a desclassificação da sua proposta.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo seguimento do Pregão Eletrônico nº 026/2026-SEAD/MA com a **desclassificação** da proposta de preços da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, com fundamento no art. 59, incisos I, II, IV e V e § 2º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e continuidade do procedimento no âmbito da Comissão Setorial de Licitação/CSL/SEFAZ e SEAD/SALIC.

É O PARECER.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA COSTA RODRIGUES
PARECERISTA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA"

IV. DA DILIGÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Encerrada a etapa de negociação, compete ao Pregoeiro proceder à análise da proposta classificada, verificando sua compatibilidade com o valor máximo estipulado para a contratação, bem como a adequação do objeto ofertado às especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do subitem 7.1.

O Edital autoriza a realização de diligências sempre que houver indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, conforme previsto nos subitens 7.5 e 7.6, medida que visa resguardar a busca da proposta mais vantajosa sem afastar a segurança jurídica do certame, ao se oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da sua proposta mediante a apresentação de evidências cabais.



ESTADO DO MARANHÃO

Nesse espeque, foi solicitado ao licitante a juntada de documentação que comprovasse a exequibilidade da sua proposta. Em consonância com o teor da Nota Técnica apresentada pelo setor competente e o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica, ressalta-se o que segue de modo breve e pontual.

Conforme a Nota Técnica do Setor demandante técnico da SEFAZ:

“A SEFAZ-MA é o órgão responsável pela administração tributária do Estado do Maranhão. Conforme registrado no Termo de Referência (Seção 2.1, item 1.2.2), a plataforma de dados analíticos objeto desta contratação sustenta processos essenciais de arrecadação tributária, fiscalização, recuperação de créditos e análise fiscal. Trata-se de ambiente de missão crítica, cuja indisponibilidade ou degradação impacta diretamente o financiamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura.

No que se refere à infraestrutura de Big Data, o ambiente apresenta elevada complexidade e heterogeneidade tecnológica, operando sobre ecossistema distribuído baseado em Cloudera, com componentes como HBase, HDFS, Hive, Hue, Impala, Kafka, Kudu, Livy, Oozie, Solr, Spark, Sqoop, Tez, YARN, Zeppelin e ZooKeeper (TR, Seção 3.1.4). Esse ambiente é projetado para processamento de grandes volumes de dados, com alta taxa de ingestão e processamento distribuído, exigindo conhecimento especializado em arquitetura de dados, paralelismo e otimização de desempenho.

No que tange à segurança e governança, o ambiente incorpora múltiplas camadas de controle, incluindo autenticação por Kerberos (Seção 3.1.4.2.4.1), autorização e auditoria via Apache Ranger (Seção 3.1.4.2.4.4), governança de metadados com Apache Atlas (Seção 3.1.4.2.4.5), uso de Apache Knox como proxy reverso (Seção 3.1.4.2.4.3) e criptografia ponta a ponta com HDFS Encryption (Seção 3.1.4.2.4.2). Os dados tratados possuem natureza fiscal e tributária — incluindo notas fiscais eletrônicas, escriturações e cadastros de contribuintes —, sendo classificados como sensíveis, o que exige



ESTADO DO MARANHÃO

conformidade com a LGPD e com normas da Receita Federal (TR, Seções 4.2.1.1.5, 4.2.3.1.7.3 e 4.2.3.2.6.3).

No ambiente de Business Intelligence, a plataforma MicroStrategy opera com alta capacidade computacional, incluindo infraestrutura com aproximadamente 1 TB de memória RAM, integrando-se a múltiplas fontes de dados, como Oracle, PostgreSQL, Kafka, ZooKeeper e Redis (TR, Seção 3.1.5). Esse ambiente envolve modelagem semântica e multidimensional (OLAP), construção e otimização de dashboards, relatórios analíticos e mecanismos de distribuição de informação estratégica, exigindo domínio técnico específico da ferramenta e de sua arquitetura.

Adicionalmente, o TR contempla serviços de evolução analítica avançada, incluindo Ciência de Dados, Machine Learning, LLMs e MLOps (TR, Seção 4.2.3.3). A SEFAZ-MA já opera soluções baseadas em inteligência artificial, como os sistemas GFIS 2, SMART e SIFMA (TR, Seção 2.1, item 1.1.2), sendo exigido da contratada não apenas a sustentação, mas também a evolução dessas soluções (TR, Seção 4.1.5). Tais atividades envolvem o uso de modelos preditivos e prescritivos, algoritmos de aprendizado de máquina (como XGBoost, LightGBM e CatBoost), técnicas de processamento de linguagem natural (NLP), utilização de modelos de linguagem de grande escala (LLMs) e pipelines de MLOps com ferramentas como Cloudera AI e MLflow."

As propostas anteriormente analisadas apresentaram, de modo reiterado, fragilidades relacionadas ao dimensionamento insuficiente das equipes técnicas frente às exigências operacionais estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à prestação contínua dos serviços em regime 24x7x365, aos prazos reduzidos de resposta e resolução para incidentes críticos e ao cumprimento dos níveis mínimos de serviço e disponibilidade exigidos para os ambientes de Big Data (perfil Administrador de Big Data) e Business Intelligence (perfil Administrador de BI); assim como ausência, substituição inadequada ou sobreposição



ESTADO DO MARANHÃO

indevida de perfis profissionais especializados previstos no edital, comprometendo a segregação funcional das atividades de sustentação, administração, arquitetura, desenvolvimento e governança tecnológica exigidas para a adequada execução do objeto contratado. Do mesmo modo incorreu a proposta submetida pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Verificaram-se inconsistências relevantes de natureza técnica e econômica que comprometeram de forma substancial a exequibilidade da proposta ora analisada.

O Termo de Referência (TR) exige que os serviços de sustentação de Big Data e Business Intelligence operem em regime 24x7x365. No entanto, a G4F propôs a alocação de apenas um profissional especialista para cada um desses itens, o que impossibilita a cobertura contínua, o atendimento simultâneo de demandas e o cumprimento dos níveis mínimos de serviço.

Adicionalmente, constatou-se a ausência de correspondência para o perfil obrigatório de Desenvolvedor de Software, um dos perfis técnicos expressamente exigidos pelo instrumento convocatório dentre o conjunto mínimo de profissionais necessários à execução contratual. Tal omissão evidencia descumprimento direto das exigências editalícias, afetando a completude e a aderência da proposta ao escopo contratado.

No que se refere ao item 3, relativo aos serviços técnicos sob demanda (HST), a capacidade produtiva apresentada pela licitante também se mostrou inadequada. A equipe declarada possui capacidade máxima teórica inferior à demanda média mensal estimada, resultando em déficit operacional significativo, o que compromete a regular execução dos serviços e o atendimento tempestivo das demandas da Administração.

Sob o prisma econômico, as fragilidades identificadas igualmente evidenciam a inexecuibilidade da proposta. A licitante declarou enquadramento no regime de Lucro Real, contudo não demonstrou, de forma consistente, a incidência de tributos essenciais sobre o resultado, tais como IRPJ e CSLL, indicando provável subdimensionamento da carga tributária efetiva. Soma-se a isso a ausência de previsão de custos indispensáveis à execução do objeto, a exemplo da figura do



ESTADO DO MARANHÃO

preposto, ferramentas de monitoramento compatíveis com o regime 24x7, infraestrutura de sobreaviso, bem como equipamentos e materiais necessários.

Outrossim, a margem de lucro apresentada, situada em patamar reduzido, mostra-se insuficiente para suportar os riscos inerentes a um contrato de elevada complexidade tecnológica e criticidade institucional, especialmente diante da necessidade de eventual adequação da equipe para atendimento integral das exigências técnicas. Tal circunstância reforça a conclusão de que a proposta não se sustenta sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Os fatores levantados na Nota Técnica e no Parecer Jurídico, quando analisados em conjunto, indicam que a proposta carece de sustentabilidade técnica e financeira e não reflete o necessário para a execução do objeto contratado consoante o Termo de Referência.

Nos termos do Parecer Jurídico emitido pela ASJUR/SEFAZ sobre a exequibilidade da proposta:

“Quanto à promoção de diligências a fim de esclarecer se uma proposta é passível de execução e se é exequível, estas podem consistir na atuação própria da Administração ou exigir do particular que comprove a sua capacidade de executar o objeto licitado. É o que consta do §2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, retro transcrito.

Na hipótese de a diligência significar uma atuação por parte do licitante, haverá inversão do ônus da prova, estando o licitante obrigado a demonstrar a exequibilidade da sua oferta, por meio de demonstrativos detalhados, inclusive sobre a composição/dimensionamento da equipe técnica, mormente quando o instrumento convocatório prevê quantitativo/perfil dos executores dos serviços.

Se o licitante for demandado pela Administração, mas não for capaz de demonstrar a exequibilidade técnica e comprovar o atendimento às regras editalícias, sua proposta deve ser desclassificada com arrimo no artigo art. 59, incisos I, II, IV e V da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, a recomendação para a desclassificação da proposta da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. foi



ESTADO DO MARANHÃO

precedida de avaliação técnica detalhada e com posterior apresentação de justificativa por parte do proponente, (Resposta à diligência, id nº 014453401), em respeito do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União-TCU, tem entendimento consolidado de que a inexequibilidade não pode ser presumida automaticamente, razão pela qual foi oportunizado à licitante demonstrar a exequibilidade técnica de sua proposta com o quantitativo de perfis profissionais adequados à execução dos serviços, encargo do qual a empresa não se desincumbiu. Ao contrário, o resultado da diligência fortaleceu as razões de sua desclassificação, por vício insanável, dentre os quais o subdimensionamento de equipe técnica, consoante se extrai do excerto pertinente do PARECER TÉCNICO juntado no Id nº 014557406. (...)

Desse modo, a desclassificação de proposta da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA é medida que se impõe por sua incompatibilidade com o escopo da contratação e acentuado risco de inexecução contratual, com impactos negativos a exemplo da impossibilidade de cumprimento de prazos, turnos, cobertura operacional, disponibilidade, sendo que a recomendação de desclassificação da proposta vai ao encontro do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, o qual consigna que a Administração deve proceder à análise concreta da exequibilidade das propostas, sendo legítima a desclassificação quando evidenciada a incompatibilidade entre os meios ofertados e a execução do objeto contratual, após franqueada a possibilidade de demonstração de cumprimento dos requisitos editalícios, inclusive exequibilidade da proposta.

(...)"



ESTADO DO MARANHÃO

As propostas que não obtiverem êxito na comprovação de exequibilidade da sua proposta serão desclassificadas, nos termos do subitem 7.2.4. Assim sendo, após a realização de diligências, persistindo os indícios de inexequibilidade, a administração poderá concluir pela inviabilidade da proposta, conforme disposto no subitem 7.7, devendo proceder à desclassificação do(a) licitante, em observância aos princípios da legalidade, da vantajosidade e da seleção da proposta apta à adequada execução do objeto contratado.

Pelo que se passa à decisão.

V. DA DECISÃO

Desta forma, com base nas inconsistências insanáveis ante, especialmente, às Seções 3.1, 4.2, 4.6 e 7.6 do Anexo I (Termo de Referência), e utilizando-me de argumentação *aliunde* (ou *per relationem*) da Nota Técnica e do Parecer Jurídico supramencionados, **DESCCLASSIFICA-SE a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA por inexequibilidade da proposta, nos termos do subitem 7.3.4 do edital e do art. 59, incisos I, II, IV e V e § 2º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.**

São Luís, data do sistema.

IGOR RIOS DE SENA SANTOS
Agente de Contratação